



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.721783/2013-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.689 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2019  
**Recorrente** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CAIO MARTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

ITR. IMUNIDADE. FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

Deve ser considerada imune do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) os imóveis rurais das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que sejam vinculados às suas finalidades essenciais, quando esta condição estiver devidamente comprovada nos autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10670.721781/2013-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão n.º 2202-005.687, de 5 de novembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo em face de acórdão do colegiado de primeira instância, no qual os membros do colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, face a intimação para recolher crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada e juros de mora, do imóvel de que trata a notificação de lançamento em questão.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal, para o contribuinte apresentar documento de prova que relaciona. Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR, resultou no lançamento fiscal.

A contribuinte cientificada do lançamento apresentou impugnação, instruída com documentos.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralmente do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

### **Das razões recursais**

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 2202-005.687, de 5 de novembro de 2019, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

**VTN. Matéria não impugnada.**

A recorrente, ao impugnar o lançamento, deixou de impugnar o valor do VTN arbitrado, o que foi constatado pela DRJ de origem, que bem referiu tal fato no acórdão.

Assim, incabível a impugnação do VTN em grau recursal, pois o conhecimento desta matéria ocasionaria em indevida supressão de instância.

**Da alegação de imunidade tributária.**

A lide está delimitada a alegação de imunidade da recorrente.

A Recorrente sustenta que a autuação é indevida tendo em vista por se enquadrar como beneficiária da imunidade tributária, uma vez que se trata de imóvel essencial para as finalidades da entidade.

Cumpra reproduzir a legislação que rege a matéria, no caso, a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, art. 150, VI, “a” e “c”, e §§ 2º a 4º, e art. 153, § 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º; Lei nº 9.393, de 1996, art. 2º; RITR/2002, art. 3º e IN SRF nº 256, de 2002, art. 2º:

São imunes do ITR, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais:

I - a pequena gleba rural;

II - os imóveis rurais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**III - os imóveis rurais de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**

IV - os imóveis rurais de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

(grifou-se)

Os imóveis rurais de que tratam as hipóteses descritas nos incisos III e IV somente são imunes do ITR quando vinculados às finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

A contribuinte alega ser devida a imunidade à fazenda denominada “Conceição e São João do Boqueirão”, posto que no imóvel se localiza o Centro Educacional de Urucuia, centro esse no qual são desenvolvidas atividades vinculadas à educação integral e oficinas profissionalizantes para os alunos da rede estadual de ensino.

A Recorrente traz aos autos à fl. 131 o objetivo geral da entidade, diretamente vinculada à educação, bem como o Projeto Político Pedagógico à fl. 164, em que se verifica que foi declarada como utilidade

pública a Fundação e outros documentos que comprovam o imóvel como essencial para o fim da entidade.

Portanto, com o intuito de se ver reconhecida a imunidade sobre ITR, necessária constatação de que o imóvel rural em tela está vinculado às finalidades essenciais da citada Fundação. Assim, constatada a essencialidade do imóvel, é devida a concessão da imunidade pleiteada.

Por oportuno, cita-se ementa do CARF de caso similar ao ora em análise:

**ITR. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. IMUNIDADE.**

É imune do ITR o imóvel rural pertencente à Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, quando vinculado as finalidades essenciais da entidade.

(Acórdão nº 2201-002.728, Conselheiro Relator Eduardo Tadeu Farah, sessão de 10 de dezembro de 2015)

Assim, por atender os requisitos constitucionais e legais, verifico, pois, que o imóvel objeto da exação faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, alínea “a” e § 2º do art. 150, da Constituição Federal.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

**Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson